

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.430/13/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000186364-52
Impugnação: 40.010133679-27
Impugnante: Mavipea Jóias Ltda
IE: 062895899.00-81
Coobrigado: Mauro Vinicius Pereira Alfenas
CPF: 680.193.866-53
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender intimações para a apresentação de documentos solicitados. Como a infração é objetiva, não tendo a Autuada comprovado ter cumprido às intimações, restou comprovada a irregularidade imputada nos termos do art. 96, inciso III e 193 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, por cada intimação não atendida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO. O Coobrigado, sócio administrador, é responsável pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento das seguintes irregularidades praticadas pela Autuada nos períodos janeiro de 2008 a março de 2010, dezembro de 2010 a abril de 2012, junho de 2012 e agosto de 2012:

1) saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada mediante cotejo dos dados de vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito com os dados das vendas declaradas ao Fisco na DAPI. Exigências de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

2) não entrega da documentação exigida conforme intimações de fls. 06 e 08 e Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000003397.57 (fls. 02). Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, por cada intimação não atendida.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada, o sócio administrador da empresa, nos termos dos arts. 124, inciso I e 135, inciso III do CTN; arts. 21, §2º, inciso II e 207, §1º, item I e §2º da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam Impugnações às fls. 62/64 e fls. 174/175, respectivamente.

Negou-se seguimento à impugnação apresentada pelo Coobrigado pela constatação da intempestividade (documentos de fls. 179/180).

Por conseguinte, o Coobrigado apresentou Reclamação (fls. 181), que foi indeferida pela 1ª Câmara de Julgamento conforme consta do Acórdão nº 21.261/13/1ª (fls. 194/197).

Os autos retornaram à origem para que a Fiscalização manifestasse em relação à impugnação apresentada pela Autuada.

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de fls. 200/206, requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 208/219, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG, relativamente ao mérito, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Das Preliminares

A Autuada, em sua peça de defesa, traz, como preliminar, sua condição privilegiada em face da Lei nº 7.256/84 e, sua irrisignação no tocante à coobrigação do Sr. Mauro V. P. Alfenas, sócio administrador da empresa.

Outrossim, em seu pedido final, requer que seja reconhecido o caráter confiscatório do lançamento e seja decretada a nulidade do lançamento.

Verifica-se, portanto, que as preliminares arguidas traduzem em questões meritórias, razão pela qual serão analisadas mais adiante nesse contexto.

Do Mérito

Conforme já relatado, decorre o lançamento da constatação fiscal de duas irregularidades que serão abordadas distintamente a seguir.

Da saída desacobertada

Acusação fiscal de que a Autuada, em vários meses dos exercícios de 2008 a 2012, promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apurada mediante cotejo dos dados das vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito com as vendas informadas nas DAPIs/SEF/MG.

Para o cálculo do faturamento considerado como omitido, o Fisco considerou as informações de vendas de cartão de crédito/débito enviadas pelas administradoras, informações essas obtidas no aplicativo Auditor Eletrônico da SEF/MG, abatendo-se o faturamento declarado ao Fisco (conforme demonstrativos de fls. 29/33).

Sobre o valor obtido aplicou-se a alíquota interna de ICMS de 18% (dezoito por cento), conforme determina o art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, conforme demonstrativos de fls. 24/26.

Na peça de defesa apresentada, sustenta a Impugnante que goza dos privilégios instituídos pela Lei nº 7.256/84, que foram desrespeitados no lançamento em análise.

Apresenta os valores das receitas brutas constantes nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica (exercícios de 2008 a 2011), arguindo que tais valores não foram questionados pelo Fisco.

Faz comparativo entre a receita bruta declarada e, os valores exigidos nestes autos em relação aos exercícios de 2008 a 2011.

Conclui que a Fiscalização exige crédito tributário além da receita auferida, o que entende caracterizar confisco, além de exceder a sua capacidade contributiva.

Sustenta que o lançamento embasa-se em cruzamento de informações obtidas por meio de administradoras de cartão de crédito/débito o que implicaria dois procedimentos fundamentais:

- “auditoria nas informações apresentadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, pois a Impugnante procurando o melhor juro de antecipação de resgate de cartões, aglutina todos os cartões de todas as lojas que administra em uma só conta, tal fato explica porque apenas a Recorrente foi autuada quando a Rede Nobre Jóias dispõe de mais cinco ou seis conveniadas, dependendo do ano considerado”;

- “a prevalecer a intenção do Fisco, deveria a Autoridade ter procedido pelo menos a compensação dos valores já lançados, sem o que efetivamente ocorre duplo lançamento, fato não permitido pela lei”.

Nessa premissa, requer diligência junto às administradoras de cartão de crédito/débito para que sejam apresentados relatórios identificando cada um dos usuários do sistema.

Inicialmente, cumpre informar que, diferentemente do alegado, a Impugnante, no período autuado, não era optante pelo regime de tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/06, como por ela sustentado, conforme consta no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

portal do Simples Nacional – Consulta Optantes
(<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/Servicos/Grupo.aspx?grp=10>). Confira-se:

■ Identificação do Contribuinte

CNPJ : 00.103.095/0001-79

Nome Empresarial : MAVIPEA JOIAS LTDA - ME

■ Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

■ Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	31/12/2007	Excluída por Ato Administrativo praticado pelo ente BELO HORIZONTE - MG

Dessa forma, não há que se falar em benefícios contidos no Estatuto da Micro Empresa e no Regime do Simples.

No tocante ao argumento de que aglutina todos os cartões de todas as lojas que administra em uma só conta, destaca-se que a Impugnante, em momento algum, apresenta qualquer documentação que respalde sua alegação de que os valores das vendas informados pelas administradoras de cartão de crédito referem-se a outros estabelecimentos, ficando apenas no campo da retórica.

Em síntese, ela não apresenta nenhum documento que conduza à conclusão diferente daquela a que chegou a Fiscalização, qual seja, de que ela realizou saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sem o devido recolhimento do imposto.

Importante destacar que à Autuada foi oportunizada ampla defesa, sendo que com a impugnação apresentada ela poderia ter contestado os valores informados pelos cartões de crédito e débito. Esta não é uma prova negativa ou impossível de ser feita, pois ela poderia apenas ter demonstrado que os valores por ela recebidos são diferentes daqueles informados pelas administradoras de cartões ou que esses valores se referem a outras operações que não a venda de mercadorias. Nada disso veio aos autos.

Cabe, assim, à Contribuinte, a demonstração de que as informações obtidas pela Fiscalização, legalmente previstas, não correspondem à realidade dos fatos. E isso não ocorre no presente PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, por conseguinte, que o pedido de diligência requerida pela Autuada mostra-se totalmente protelatório, pois para fundamentar suas alegações poderia ter juntado aos autos documentos que ela própria dispõe, como por exemplo, extratos das vendas das administradoras de cartão de crédito/débito que lhe são enviados mensalmente.

Lado outro, as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito são consideradas documentos fiscais, nos termos do art. 132 da Parte Geral do RICMS/02, e, por conseguinte, constituem prova para alicerçamento do feito fiscal, em situações específicas, *in verbis*:

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar;

Os relatórios oriundos das operadoras de cartões de crédito/débito apresentam as vendas detalhadas por operação, por data de operação, com totalização mensal, portanto bastante claro o trabalho fiscal apresentado.

Observe-se que o lançamento em análise encontra-se muito bem instruído, pois o Fisco anexou aos autos o “Consolidado Mensal por Administradora” (fls. 36/47), obtido no aplicativo Auditor Eletrônico da SEF/MG, no qual consta, detalhadamente, os valores das vendas efetuadas pela Autuada cujos recebimentos deram-se na modalidade de cartão de crédito/débito.

No trabalho fiscal realizado, tomou-se como referência as informações que tiveram como lastro as operações realizadas pela própria Impugnante e essa não apresentou qualquer prova contrária aos valores apresentados.

Ou seja, não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa da Impugnante, pois, é exatamente no momento da impugnação que esta pode exercer plenamente tal direito.

A Fiscalização realizou o seu trabalho utilizando método tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02, a saber:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

No caso em tela, a partir dos dados obtidos junto às administradoras de cartões de crédito/débito, foi feita uma operação aritmética que demandou análise e a aplicação precisa da lei.

O Fisco anexou aos autos os documentos que foram utilizados para a apuração dos valores levantados o que possibilitou à Impugnante fazer minuciosa conferência do levantamento.

No relatório fiscal anexado ao Auto de Infração (fls. 16/19) é informada a técnica de execução do trabalho e detalhadas todas as irregularidades apuradas. A análise destes relatórios conduz à conclusão que a Impugnante, nos exercícios de 2011 e 2012, apresentou declarações ao Fisco em valores divergentes da sua real movimentação.

A Autuada realiza exclusivamente operações tributadas pelo ICMS e, está enquadrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE sob os códigos 4783-1/02 4783-1/01 (comércio varejista de artigos de joalheria e relojoaria). Para esse ramo de atividade, a alíquota aplicável é de 18% (dezoito por cento), conforme previsto no art. 42, inciso I, alínea “e” da Parte Geral do RICMS/02.

Registre-se que o procedimento fiscal está embasado nas normas específicas aplicáveis ao caso em tela e, a alíquota utilizada está correta, pois a empresa atua, unicamente, no comércio varejista efetuando operações internas onde a alíquota prevista é de 18% (dezoito por cento) como dispõe o art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Mencione-se que foi exigida a Multa de Revalidação, no percentual de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelo descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto em favor do Estado de Minas Gerais.

A Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da mesma Lei nº 6.763/75 foi exigida pela falta de emissão de documentos fiscais.

Importante verificar a conduta a ser sancionada descrita por tal dispositivo legal:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Quanto ao inconformismo da Impugnante com relação ao valor das multas impostas, cabe destacar que elas foram aplicadas nos exatos termos da legislação tributária estadual, não cabendo a este CC/MG apreciar as questões de possíveis efeitos confiscatórios, por óbice imposto pelo art. 182 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na peça impugnatória, defende-se a existência *in casu* do *bis in idem*. Alega a Impugnante que foi autuada em todo o período autuado, conforme cópias dos Autos de Infração juntados com a impugnação.

Sem razão a Defesa também nesse aspecto. Não há sobreposição de exigências em relação a outros Autos de Infração de mesma sujeição passiva (cópias acostadas às fls. 86/96), pois tais lançamentos referem-se a operações com mercadorias declaradas ao Fisco estadual cujo imposto não foi por ela recolhido (Autos de Infração não contenciosos). Já o presente lançamento, frise-se, trata de exigências referentes às saídas de mercadorias para as quais não houve emissão de documentação fiscal.

Reproduz-se excerto da manifestação fiscal no qual a Fiscalização, com muita propriedade, demonstra que não se encontra materializada nos presentes autos sobreposição de exigências, como sustentado pela Impugnante:

A Impugnante alega que já foi autuada em todo o período compreendido pelo trabalho fiscal, constituindo-se os lançamentos ora impugnados um “bis in idem”. Em pesquisa no SICAF (Sistema Informatizado de Controle da Arrecadação e Fiscalização) relativa às autuações em todo o período inscrito como contribuinte na SEF-MG, encontramos a situação abaixo:

Nº PTA	Qualificação	Data Autuação
03 000332419 82	SUJ.PASS.PRINC	28.09.2009
03 000334820 50	SUJ.PASS.PRINC	14.12.2009
03 000336757 70	SUJ.PASS.PRINC	18.02.2010
03 000341299 31	SUJ.PASS.PRINC	23.06.2010
03 000343304 91	SUJ.PASS.PRINC	27.07.2010
03 000345891 33	SUJ.PASS.PRINC	21.09.2010
03 000352610 77	SUJ.PASS.PRINC	17.05.2011
03 000355353 12	SUJ.PASS.PRINC	22.08.2011
03 000358353 83	SUJ.PASS.PRINC	06.12.2011
03 000363137 80	SUJ.PASS.PRINC	26.06.2012
03 000369264 47	SUJ.PASS.PRINC	27.03.2013

As autuações acima referem-se a Omissos de Recolhimento, isto é, valores de ICMS declarados pelo contribuinte e não recolhidos. Em outras palavras, o contribuinte fez sua apuração, encontrou saldo devedor, declarou este débito, mas não efetuou o recolhimento. Ora, no trabalho em tela, constatou-se que o contribuinte realizou vendas via cartões de crédito/débito em valores muito superiores aos declarados nas suas “Declarações de Apuração e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informação de ICMS – (DAPI)”. O trabalho realizado consistiu, primeiramente, em apurar as diferenças mensais entre as informações das “vendas fornecidas pelas administradoras de cartões” e as “vendas informadas pelo contribuinte em suas DAPIs”. Portanto, os valores cobrados no Auto de Infração em tela referem-se aos valores destas diferenças apuradas e não aos valores dos saldos devedores informados nas DAPIs, não ocorrendo o “bis in idem” alegado.

Nº do DAF	Qualificação	Data Autuação
04 002048082	46	SUJ.PASS.PRINC
07.08.2006		

A autuação acima, com início 04, refere-se a ocorrência no trânsito de mercadorias e pela data, 07/08/2006, trata-se de período anterior ao Auto de Infração em tela.

Nº do PTA	Qualificação	Data Autuação
05 000033312 54	SUJ.PASS.PRINC	21.12.2001
05 000144379 03	SUJ.PASS.PRINC	02.06.2006
05 000177033 37	SUJ.PASS.PRINC	29.02.2008

As autuações acima são **Termos de Autodenúncia**, e referem-se também a períodos anteriores ao Auto de Infração em questão. Deste modo, resta demonstrado que não houve o “bis in idem” apontado pela Impugnante.

Por fim, não têm o condão de infirmar a acusação fiscal em apreço as comparações realizadas pela Autuada entre os valores exigidos nos presentes autos e a receita bruta informada nas DIRPJs, uma vez que o crédito tributário exigido na peça fiscal refere-se a valores não declarados ao Fisco.

Assim, corretas as exigências fiscais.

Da falta de atendimento de intimação

Acusação fiscal de que a Autuada não entregou a documentação exigida pelas intimações de fls. 06 e 08 e Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000003397.57 (fls. 02).

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, para cada intimação não atendida.

A Impugnante não se manifesta sobre a acusação em análise.

Ressalte-se, pela importância, que, até o momento, os documentos solicitados na intimação não foram acostados aos autos e, nem se tem prova de que foram entregues ao Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, pois, que a infração imputada à Impugnante é objetiva e encontra-se configurada.

A multa aplicada consta do art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, e, em perfeita consonância com a conduta da Impugnante que ensejou o lançamento ora analisado. Senão veja-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

- a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Da inclusão do sócio administrador no polo passivo da obrigação tributária

Como já relatado, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, o sócio administrador da empresa autuada, nos termos dos arts. 124, inciso I e 135, inciso III do CTN; arts. 21, §2º, inciso II e 207, §1º, item I e § 2º da Lei nº 6.763/75.

Informa a Fiscalização que tal Coobrigado foi incluído no polo passivo da obrigação tributária por praticar atos de infração à legislação tributária de forma reiterada, concorrendo para o não cumprimento de obrigações relativas ao ICMS.

Conforme consulta ao SICAF (fls. 56), a administração da sociedade, durante todo o período autuado, era de responsabilidade exclusiva do sócio, ora Coobrigado, sendo certo que seus atos ou omissões concorreram para o não recolhimento do tributo.

Vale mencionar o disposto no art. 135, inciso III do CTN e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Desse modo, responde solidariamente o sócio administrador que, efetivamente, é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Evidente, portanto, que o sócio administrador tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Assim, resta clara a gestão fraudulenta do sócio administrador da Autuada com intuito de lesar o erário mineiro.

No caso do presente processo, há a comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão na sujeição passiva do sócio administrador da empresa autuada com base no art. 135, inciso II do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Mencione-se, finalmente, que a menção de que a obrigação não é líquida e certa em nada prejudica o lançamento, haja vista a comprovação da gestão fraudulenta acima destacada.

As demais alegações da Defesa são insuficientes para elidir as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Faria. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CC/MIG